## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

1007085-79.2018.8.26.0037 Processo Digital no:

Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial

Gilmar Francisco de Oliveira Requerente: Requerido: Elaine Cristina Guimarães

Justiça Gratuita

Classe - Assunto:

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou ação de EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO contra ELAINE CRISTINA GUIMARÃES, alegando, em resumo, que durante matrimônio adquiriram imóvel objeto da Escritura Pública Livro nº 379, Folhas nº 47/48 expedida pelo Primeiro Cartório de Notas de Araraquara/SP. Afirma que, apesar da propriedade em comum, estabelecida em acordo judicial, apenas a acionada reside no bem. Pleiteia a extinção do condomínio e determinada a venda judicial do bem

A acionada apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial. Argumenta que convive com seus dois filhos menores e que, por conta de tal situação, deve prevalecer o interesse destes.

Breve é o relatório.

**DECIDO.** 

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão — 39ª edição - 2207 - Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a extinção de condomínio e consequente venda judicial do bem que tem em comum com a requerida.

A ação deve ser julgada procedente.

Dispõe o artigo 1.320, do Código Civil:

"A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão".

A regra traz, como se sabe, um direito potestativo do condômino em pôr fim à indivisão, que não se subordina à concordância dos demais condôminos. A medida juridicamente prevista para colocar fim à dissidência entre os condôminos, é a venda da coisa comum, feita a avaliação, e com repartição do preço em proporção ao quinhão de cada qual.

As argumentações da requerida, a invocar o princípio da dignidade da pessoa humana e melhor interesse dos filhos, não impedem o acolhimento do pedido inicial, mormente considerando a existência de outro imóvel em seu nome (pág. 25). Demais disso, basta que se reafirme o direito potestativo que socorre ao autor, de colocar fim à propriedade indivisa, conforme previsão legal.

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. CERCEAMENTO DE

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DEFESA. Inocorrência. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. Existência de condomínio indivisível e dissenso dos condôminos sobre a destinação da coisa comum. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPRÓVIDO.

...

Ademais, não há que se falar em proteção ao bem de família. Isso porque, não se está a proteger eventual dívida em relação a terceiros, mas em resguardar o direito potestativo dos demais condôminos, na dissolução da copropriedade e alienação da coisa comum. Nesse sentido, orienta o C. STJ: "É direito potestativo do condômino de bem imóvel indivisível promover a extinção do condomínio mediante alienação judicial da coisa (CC/16, art.632, CC/2002, art. 1322, CPC. 1.117,II)" (REsp 655.787, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j., 09.08.2005)"( in Apelação 0121021-41-2008.8.26.0008, da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargador Rosangela Telles, j., 17.05.2016, v.u.).

*Em suma*, comprovada a propriedade comum, e manifestado o interesse do autor em colocar fim à indivisão, o pedido inicial deve ser acolhido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA contra ELAINE CRISTINA GUIMARÃES, para determinar a extinção do condomínio que tem por objeto o bem descrito na inicial, localizado na Rua Nelson de Oliveira Faria, n.º 61, Lote 004, Quadra 66, Bairro Parque Residencial Vale do Sol, nesta cidade e Comarca, com a consequente alienação em hasta pública/leilão, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, após sua avaliação por perito a ser designado pelo juízo, salvo se as partes ajustarem o preço, sendo que, abatidas as despesas, o valor apurado na venda será rateado em conformidade com quinhão de cada qual. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a acionada com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações necessárias quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita à requerida (pág. 70).

P.R.I

Araraquara, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA